

**SECRETARIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA**  
**MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Unidade Requisitante: GP**

***Ementa:** PL nº 3.184/2025 que autoriza e regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros por motocicletas (mototáxi), intermediado por aplicativos digitais – Irregularidades – Vícios Formais e Materiais – Oposição de Veto Total.*

**DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO**

A presente **manifestação administrativa** tem a finalidade de orientar, nos termos de seu **quadro de competências disposto na Lei Complementar Municipal nº 645, de 23 de junho de 2025**, os órgãos da administração Municipal sobre temas administrativos, contratuais e normativos, bem como sobre a aplicabilidade das normas e Leis Municipais, o cumprimento de procedimentos administrativos e legais e o desenvolvimento e implementação de estratégias jurídicas para a administração pública municipal, incluindo estudos de viabilidade jurídica de projetos e políticas públicas.

Dessa maneira, não se confunde com Parecer Jurídico, de competência da Procuradoria Geral do Município, através de seu quadro de procuradores, conforme dispõe a Lei Complementar Municipal nº 649, de 23 de junho de 2025 que "Dispõe sobre a criação da Procuradoria Geral do Município de Campo Limpo Paulista e dá outras providências.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos legais/administrativos do procedimento, incluídos, portanto, incluindo o detalhamento do objeto, suas características, requisitos e especificações, ressalvado, contudo, a discricionariedade da autoridade competente, que não fica vinculada a esta manifestação administrativa.

**Feitas tais ressalvas, passamos à análise administrativa.**

## **RELATORIO**

Cuida-se de requisição de **Manifestação Administrativa** sobre o PL nº 3.184/2025 que autoriza e regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros por motocicletas (mototáxi), intermediado por aplicativos digitais, exigindo requisitos aos condutores, às motocicletas e às plataformas digitais, além de prever fiscalização municipal.

A análise considera os princípios constitucionais da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988 - CF/1988), da competência legislativa (arts. 22, I, e 30, V, CF/1988), da legalidade administrativa (art. 37, caput, CF/1988) e da eficiência (art. 37, caput, CF/1988), bem como normas federais e estaduais aplicáveis. Leva-se em conta, ainda, as irregularidades identificadas no texto do projeto, decorrentes de possíveis falhas na redação ou no processo de digitalização, as quais comprometem sua clareza e aplicabilidade.

O requisição veio acompanhada de:

- Projeto de Lei.

**É o relatório.**

## **DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **I. IRREGULARIDADES E VÍCIOS FORMAIS**

## 1. Usurpação de competência legislativa federal

Nos termos do art. 22, XI da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. A regulamentação de categorias profissionais e requisitos técnicos de circulação de veículos no território nacional é matéria de competência da União, sendo vedado aos Municípios criar exigências que extrapolem o escopo normativo do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012).

O Projeto impõe exigências que não constam das normas federais, como idade mínima de 21 anos (art. 2º, II), seguro específico APP obrigatório (art. 2º, III), exigência de curso especializado (art. 2º, V) e tempo máximo de fabricação do veículo (art. 3º, I), o que configura inovação legislativa indevida por ente incompetente.

## 2. Conflito com norma federal expressa

A Lei nº 12.009/2009 regula o exercício da atividade de motofrete e mototáxi. Esta norma federal estabelece que a regulamentação local pode existir apenas nos limites autorizados pelo legislador federal, e não pode contrariar o disposto na legislação federal.

O art. 3º do projeto impõe requisitos técnicos que extrapolam o permitido pela Lei nº 12.009/2009 e pela Resolução CONTRAN nº 930/22, caracterizando desvio de finalidade legislativa e excesso de regulamentação.

## **II. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

### 1. Princípio da livre iniciativa e da livre concorrência

O art. 170 da Constituição assegura a livre iniciativa e a liberdade de exercício de qualquer atividade econômica lícita. O projeto impõe restrições desproporcionais e não razoáveis, especialmente ao criar entraves administrativos e financeiros para motoristas e plataformas de aplicativo.

Exemplo: exigência de cadastro e autorização municipal prévia para operação de aplicativos digitais (art. 4º, I) e taxa de até 100 URVM para regularização (art. 6º, II), medidas que criam barreiras de entrada e restringem o mercado, violando os princípios constitucionais.

## 2. Princípio da proporcionalidade

As exigências previstas não guardam relação proporcional com a finalidade pretendida (segurança e regulação), tendo caráter excessivamente restritivo e burocrático.

Exigir que o veículo tenha no máximo 10 anos de fabricação e proibir uso de motocicletas em nome de terceiros (art. 3º, I e III) sem qualquer justificativa técnica suficiente impõe barreiras a profissionais autônomos e onera a prestação do serviço.

## **III. VÍCIO MATERIAL E FINALÍSTICO**

A tentativa de disciplinar um serviço essencial sob a ótica municipal é legítima, mas não pode violar o ordenamento jurídico superior. Além disso, faltam elementos técnicos, pareceres de órgãos especializados (como DETRAN e setor de mobilidade), o que fragiliza juridicamente o processo legislativo.

Não há justificativa de impacto orçamentário, tampouco parecer jurídico sobre a legalidade das exigências. Isso compromete o controle de legalidade e fere o devido processo legislativo.

#### **IV - INCOMPATIBILIDADE COM LEGISLAÇÃO ESTADUAL RECENTE**

Em 24 de junho de 2025, o Governador do Estado de São Paulo sancionou lei que condiciona o serviço de mototáxi à autorização e regulamentação municipal, alinhada à Lei Federal nº 12.009/2009. O projeto, aprovado na mesma data, não demonstra adequação a essa norma estadual, que impõe requisitos específicos (ex.: CNH categoria A com informação de exercício remunerado). Tal descompasso viola o princípio da hierarquia das normas (art. 24, § 2º, CF/1988) e pode gerar conflito federativo, justificando veto para posterior harmonização

#### **V. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pelo **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 3.184/2025**, por:

Inconstitucionalidade formal (art. 22, XI da CF/88);

Inconstitucionalidade material (violação aos arts. 5º, XIII e 170 da CF/88);

Afronta à legislação federal específica (Leis nº 9.503/97, 12.009/09 e 12.587/12);

Ausência de razoabilidade e proporcionalidade nas exigências;

Falta de estudo técnico e de impacto regulatório.

Incompatibilidade com Legislação Estadual Recente:

Esta manifestação administrativa visa resguardar a legalidade, a segurança jurídica e a harmonia federativa, prevenindo futuros questionamentos judiciais e resguardando a Administração Municipal.

Campo Limpo Paulista, 21 de julho de 2025.

---

**RODRIGO TAVARES DA SILVA**  
**Secretário**  
**Secretaria de Justiça e Cidadania**